

**Pergunta com pedido de resposta escrita E-005833/2020
à Comissão**

Artigo 138.º do Regimento

Lídia Pereira (PPE), **Paulo Rangel** (PPE), **José Manuel Fernandes** (PPE), **Álvaro Amaro** (PPE),
Maria da Graça Carvalho (PPE), **Cláudia Monteiro de Aguiar** (PPE)

Assunto: Obrigação de instalação de aplicações de rastreamento e a proteção de dados pessoais durante a pandemia

O Governo português apresentou ao Parlamento a Proposta de Lei 62/XIV.

Esta Proposta de Lei impõe a obrigatoriedade, em contexto laboral e escolar, da utilização da aplicação STAYAWAY COVID pelos possuidores de equipamento que a permita, bem como uma fiscalização por parte de diversas forças policiais.

Esta proposta levanta sérias preocupações por potenciar uma violação dos direitos fundamentais à liberdade e à privacidade e ainda uma violação do regime nacional e europeu de proteção de dados, seja pela via da obrigatoriedade de instalação, seja pela via das práticas intrusivas de fiscalização.

A Comissão Europeia manifestou, na sua Comunicação sobre Orientações respeitantes a aplicações móveis de apoio à luta contra a pandemia de COVID-19 na perspetiva da proteção de dados (2020/C1241/01), que a instalação destas aplicações móveis deve ser voluntária, sem qualquer consequência para os indivíduos que optem pela sua não utilização, posição partilhada pelo European Data Protection Board. A proposta estabelece também o regime contraordenacional. Pergunta-se à Comissão:

1. Considera que a obrigatoriedade de instalação deste tipo de aplicações respeita o Regulamento Geral de Proteção de Dados?
2. A imposição de uma multa de até 500 euros respeita o princípio da proporcionalidade, pilar do Estado de direito?